



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0017295-50.2023.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é peticionário ROBERTO LUCIO RIBEIRO BEBIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 3º Grupo de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "INDEFERIRAM o pedido de revisão proposto em favor de Roberto Lúcio Ribeiro Bebiano.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ZORZI ROCHA (Presidente), EDUARDO ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, PINHEIRO FRANCO, GERALDO WOHLERS E FARTO SALLES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34495 – CFF/V
Revisão Criminal: 0017295-50.2023.8.26.0000
Comarca: São José do Rio Preto
Vara: 5ª Vara Criminal
Processo: 1500920-08.2019.8.26.0559
Peticionário: Roberto Lucio Ribeiro Bebiano

Revisão Criminal – Roubo circunstanciado – Insurgência contra a dosimetria penal – Ausência de demonstração de que o cálculo dosimétrico contrariou texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos – Basilares desenvolvidas com base em elementos concretos e mediante fundamentação idônea, de maneira a não evidenciar a ilegalidade ou desproporcionalidade reclamada – Aplicação retroativa da Súmula 659, do STJ – Alteração jurisprudencial que, por si só, não autoriza o ajuizamento de revisão criminal – Precedentes – Pedido revisional indeferido.

Vistos...

Roberto Lúcio Ribeiro Bebiano foi condenado, em primeira instância, por incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, e uma vez no artigo 157, § 2º, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, acrescidos do pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa menores (fls. 336/341, dos autos originários).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

A r. decisão condenatória transitou em julgado para o Ministério Público aos 28 de setembro de 2020 e para a Defesa aos 05 de outubro de 2020 (fls. 347, dos autos originários).

Busca-se, com fundamento no artigo 621, inciso I, e nos artigos 623 e 626, todos do Código de Processo Penal, a modificação da dosimetria penal, ao argumento de contrariedade ao princípio da proporcionalidade, objetivando a fixação das penas-bases no mínimo legal ou em menor patamar e a minoração da fração aplicada por conta da continuidade delitiva (fls. 06/11).

O processo originário é digital, contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não conhecimento ou pelo indeferimento do pleito revisional (fls. 19/20).

É o relatório.

Como cediço, a revisão criminal é ação penal, de caráter constitutivo, complementar e de fundamentação vinculada, com a finalidade de reparar erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso de lei, oposta à evidência dos autos ou baseada em provas falsas, ou, ainda, quando se encontrarem novas provas de inocência da parte condenada ou houver



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

circunstância que autorize a minoração punitiva.

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nos casos alistados no artigo 621, c.c. a parte final do artigo 626, *caput*, do Código de Processo Penal, dando lugar apropriado para atenuação da coisa julgada, permitida excepcionalmente para sanar eventuais desacertos judiciais.

De se notar que apenas com a análise do mérito da revisão criminal é possível aferir essas taxativas finalidades, valendo ressaltar, desde já, que a ação não se presta a funcionar como apelação, de modo a possibilitar ao peticionário o reexame de matéria probatória já debatida no bojo do processo de conhecimento, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido, tampouco para conferir nova interpretação acerca das evidências dos autos e ou para que seja adotada outra corrente doutrinária ou jurisprudencial, ainda que predominante.

Maria Elisabeth Queijo preleciona, com precisão, que os fundamentos legais do pedido revisional ***“...não são passíveis de ampliação. São taxativamente previstas e têm aplicação estrita. Não fosse assim, haveria instabilidade do direito firmado pelos tribunais, o que seria inconveniente do ponto de vista da segurança jurídica. De um lado verifica-se a necessidade social do respeito à***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

coisa julgada, e de outro a necessidade de reparação do erro judiciário. Não basta, pois, o inconformismo do condenado para o reexame do processo. A revisão criminal não corresponde a uma segunda apelação. Portanto, o fundamento da revisão deverá ser indicado, desde logo, na inicial” (in “Da Revisão Criminal – condições da ação”, Ed. Malheiros, págs. 82/83).

Referido entendimento doutrinário

possui amplo respaldo jurisprudencial:

“Revisão Criminal. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Pleitos de absolvição quanto a infração do artigo 35, da Lei nº 11.343/06, e de redução das penas do delito do artigo 33, da mesma Lei. Alegação de contrariedade à evidência dos autos. Reexame da prova. Impossibilidade. Nada obstante, acervo probatório desfavorável ao peticionário. Penas fixadas de forma fundamentada, devendo ser mantidas. Regime fechado necessário. Pedido revisional indeferido.”

(TJSP, 3º Grupo de Direito Criminal, Revisão Criminal nº 0055439-06.2017.8.26.0000, Relator Des. Tristão Ribeiro, DJ 23.05.2019)

“Agravo Regimental. Artigo 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Decisão monocrática que indeferiu liminarmente revisão criminal. Pleito de nulidade da denúncia, absolvição ou redução da reprimenda. Inexistência de violação a texto de lei ou prova nova, aptos a rescindir o acórdão condenatório. Ausência dos requisitos previstos no artigo 621, do Código de Processo Penal. Impossibilidade de reexame de matérias já apreciadas em primeiro e segundo graus. Precedentes. Agravo regimental improvido.” (TJSP, 3º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Grupo de Direito Criminal, Agravo Regimental Cível nº
0017615-76.2018.8.26.0000, Relator Des. Damião Cogan, DJ
21.02.2019)

Reiterativa a jurisprudência do Excelso
Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 1. A revisão criminal não se presta a propiciar tão somente um novo julgamento, como se instrumento fosse de veiculação de pretensão recursal em que se repisa teses já vencidas no julgamento que se busca rescindir. 2. Quando calcada na inobservância da evidência dos autos, a revisão criminal pressupõe total dissociação entre a resposta jurisdicional e o acervo probatório, não se afigurando cabível na hipótese em que a condenação encontra-se lastreada minimamente nas provas colhidas. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena base.”
(STF, Tribunal Pleno, TPA 5/AM, Rel. Min. Edson Fachin, DJ 08.11.2018)

“1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp 1339155/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJ 05.05.2019)

Urge invocar, ainda, a precisa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

advertência de Florêncio de Abreu, em face do tema revisão criminal, que bem espelha o quadro em discussão:

“Os casos especificados em que se faculta a revisão das sentenças condenatórias penais não são demonstrativos, mas taxativos. Conforme já acentuamos no nº 192, a ordem jurídica seria com frequência perturbada, caso se não imprimisse conveniente estabilidade às decisões da justiça. Autorizar-se a revisão em qualquer caso, sob qualquer título, traria como consequência inevitável a desmoralização da autoridade da coisa julgada, pois contínuos pedidos de revisão contra a maioria das decisões dariam a impressão de que os erros judiciários são coisa habitual, quando, ao contrário, como observam Borsani e Casorati, devem ser considerados evento extraordinário e excepcional” (in “Comentários ao Código de Processo”, vol. V, artigos 563 a 667, Ed. Revista Forense, 1945, pág. 423)

De fato, o conhecimento e o deferimento de revisões criminais fora das estritas hipóteses legais são geradores de insegurança jurídica, além de constituir em injustificável e intolerável estímulo à distribuição de pedidos manifestamente descabidos, na maior parte das vezes, meras reiteraões de teses já avaliadas, debatidas e esgotadas em dois graus de jurisdição.

No vertente caso, almeja-se, com a presente revisão, reverter a condenação, com fundamento nas teses de ilegalidade e desproporcionalidade da pena fixada, argumentos que não se adéquam a quaisquer das hipóteses legais de cabimento da ação em tela, pois, do contrário, admitir a pretensão ora deduzida, nitidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

importaria em nova interpretação daquilo já foi exaustivamente analisado pelo Órgão Colegiado.

Assim sendo, prestigiando o princípio constitucional da ampla defesa, mas com tais ressalvas, conhece-se da rescisória criminal, anotando-se, desde logo, que malgrado tenha se alicerçado no artigo 621, do Código de Processo Penal, o peticionário não invocou argumentos ou demonstrou novos elementos capazes de alterar a respeitável decisão que se aqui se busca rescindir.

Pois bem.

O peticionário foi processado e condenado, em primeira instância, porque, agindo previamente ajustado e com unidade de desígnios com o corréu Renato Dalkiranhes Milan, tentou subtrair, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, bens pertencentes ao salão de beleza, de propriedade de L.L.P.C., e às pessoas que ali estavam, somente não conseguindo por circunstâncias alheias à sua vontade. E, também, porque, no mesmo dia, defronte à faculdade UNESP, agindo previamente ajustado e com unidade de desígnios com o corréu Renato Dalkiranhes Milan, subtraiu, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, um veículo marca GM, modelo Astra, ano 2010, modelo 2011, cor prata, placas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

EPE-5668/Taquaritinga-SP, e uma mochila, os quais continham a quantia de R\$ 45,00, em dinheiro e outros bens e documentos pessoais pertencentes a B.R.L.

Registra-se, em primeiro plano, que a decisão condenatória respeitou a prova dos autos, confrontado com o acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório, em que a materialidade delitiva restou suficientemente demonstrada e a autoria, de igual modo, recaiu com segurança sobre o peticionário, evidenciando as condutas típicas e antijurídicas imputadas.

A reprimenda não carece de qualquer reparo.

As penas-bases de cada crime (roubo consumado e tentado) foram fixadas em 1/3 acima dos pisos mínimos, à vista do desfavorecimento das circunstâncias judiciais, lastreado na má antecedência do sentenciado, suficientemente atestada pela certidão de fls. 145/146, dos autos principais, e no fato de os réus se valerem de um simulacro de arma de fogo para impingir maior temor às vítimas, facilitando, assim, a ação delitiva.

Obtempere-se, inicialmente, que a dosimetria penal é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, à míngua de previsão, no Código Penal, de rígidos critérios matemáticos ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

regras absolutamente objetivas para a fixação da pena.

No caso em tela, impossível o abrandamento punitivo, na medida em que as razões adotadas estão pormenorizadamente motivadas em elementos concretos e idôneos, extraídos da prova judicializada, de sorte a retribuir, com justiça, a gravidade dos delitos praticados.

Impossível se falar em *bis in idem*, tendo em vista que a condenação analisada na primeira fase do cálculo penal difere daquela sopesada enquanto reincidência.

De igual modo, por restar comprovado que foram aqui praticadas mais de duas infrações, de maneira contínua (roubo consumado praticado contra a vítima B. e roubo tentado praticado contra o salão de cabelereiro e seus clientes), mantém-se a fração de aumento de 1/3, consoante a regra prevista no artigo 71, do Código Penal, não só porque compatível com gravidade das ações perpetradas, mas, também, por se inserir no juízo discricionário do julgador, sem padecer, portanto, de qualquer ilegalidade.

A despeito da tese defensiva, o patamar aplicado pelo sentenciante sequer destoa da Súmula 659, do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o número de vítimas aqui atingidas (B., salão de cabelereiro e seus clientes) confere com a atual orientação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

STJ.

De toda sorte, a publicação do referido Enunciado (setembro de 2023) é posterior ao julgamento ora questionado (setembro de 2020), sendo entendimento daquela Corte Especial que a alteração jurisprudencial, por si só, não autoriza o ajuizamento de ação revisional para a sua aplicação retroativa.

Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. MANDADO JUDICIAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA. TESE JÁ ENFRENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REITERAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS.

ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NOVO EXAME DA TESE. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O tema indicado pela defesa, relativo a suposta nulidade da busca e apreensão domiciliar, foi submetido à apreciação desta Corte no HC n. 611.716/RJ, tratando-se, portanto, de indevida reiteração de pedidos. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a mudança jurisprudencial, posterior ao trânsito em julgado da condenação, não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando à sua aplicação retroativa. Precedentes.

3. Recurso desprovido” (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 833657/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 06.03.2024).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVO ENTEDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 241 E 244 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme "o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016). 2. A alteração de entendimento na jurisprudência verificada posteriormente ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, visando a sua aplicação retroativa [...], sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica" (STJ, Quinta Turma, AgRg. no HC. n. 782.558/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJ. de 14/2/2023). 3. A "alteração jurisprudencial que definiu a necessidade de standard probatório objetivo para abordagem pessoal foi o RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022, posterior ao julgado que se pretende rescindir." (AgRg no HC n. 832.501/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023). 4. A alegada violação dos arts. 241, §2º e 244, ambos do CPP não pode ser conhecida, pois a matéria neles tratada não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido. 5. Agravo regimental desprovido" (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 2464912/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 27.02.2024).

Logo, não há que se falar em alteração da dosimetria penal.

O regime prisional inicial fechado viu-se corretamente estabelecido, tanto pelo montante punitivo, quanto pela acentuada gravidade concreta dos delitos, **praticado por réu com má**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

antecedência criminal e reincidente.

Nesse contexto todo, inexistindo desproporcionalidade, rigor excessivo, erro técnico, injustiça explícita ou, ainda, afronta à lei e ao princípio constitucional da individualização da pena, desconvindo interpretações jurisprudenciais para remodelações em sede revisional e tampouco havendo algo de novo idoneamente demonstrado, a responsabilização criminal e a correspondente reprimenda devem ser mantidas, tais como definitivamente estabelecidas.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de revisão proposto em favor de Roberto Lúcio Ribeiro Bebiano.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA
Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)